

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 238 DE 2006.

Estabelece que o Ministério Público fiscalizará e estimulará o funcionamento dos programas de planejamento familiar dando proteção social.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul.

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, tem como principal objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei para estabelecer responsabilidade ao Ministério Público de fiscalizar e estimular o funcionamento dos programas de planejamento familiar dando proteção social.

Para tanto apresenta minuta do projeto de lei contendo 8(oito) artigos, que procuram estruturar um novo processo de guarda das crianças e adolescentes, bem como coloca como responsáveis o Ministério Público e os Conselhos Tutelares para fiscalizarem e estimularem a implantação do que a proposição chama-se de Lar Família Substituta.

Como justificção da proposição, o autor aponta a importância em dar uma dinâmica mais ativa na proteção da família, mas protegendo a criança e o adolescente, evitando o ambiente pernicioso das famílias mal estruturadas, das ruas e que esta é uma medida mais barata que manter abrigos burocráticos e sem estrutura familiar, sendo que a família que receber o adolescente terá um auxílio para sua manutenção.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Conforme determina o art.254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno deste Órgão Técnico, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão de nº 238, de 2006.

Preliminarmente, constata-se que a Sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais. Encaminhou-se de maneira correta o cadastro da Entidade e portanto foi correto o recebimento da Sugestão em análise, uma vez que foram seguidas as exigências do art. 2º do Regulamento Interno da CLP.

Trata-se de uma Sugestão que tem como objetivo, criar novos modelos e meios para garantir a proteção das famílias, principalmente as crianças e adolescentes. A criação do Lar Família Substituta dará uma estrutura e um ambiente que permitam as crianças e adolescentes crescerem e se desenvolverem para a cidadania.

Entendemos, porém, que a técnica legislativa, bem como o mérito, poderão ser aperfeiçoados nas discussões durante o processo de tramitação.

Assim, proponho o acolhimento da Sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO
Relator.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Comissão de Legislação Participativa)

*Estabelece que o
Ministério Público fiscalizará
e estimulará o funcionamento
dos programas de
planejamento familiar dando
proteção social.*

Art. 1º Cabe ao Ministério Público fiscalizar e estimular o funcionamento dos programas de planejamento familiar, tanto contraceptivos como de reprodução assistida, além dos programas de adoção.

Art. 2º Os municípios em conjunto com os Conselhos Tutelares e o Ministério Público selecionarão famílias estruturalmente sadias e dispostas a receberem crianças e adolescentes em situação de risco social, onde ficarão no máximo dois reeducandos por período fixo.

Parágrafo único: As famílias selecionadas receberão um auxílio financeiro para cuidarem dos reeducandos.

Art. 3º O período de atendimento poderá ser apenas diurno ou incluir pousada e durará até completar no máximo 18 anos.

Art. 4º Os pais poderão questionar a medida administrativa ou judicialmente.

Art. 5º A medida será conhecida como colocação em Lar a Família Substituta.



Art. 6º O Conselho Nacional de Defesa da Criança e Adolescente, bem como os Conselhos Tutelares e o Ministério Público fiscalizarão as casas de jogos de rede, conhecidas como “Lan House”, bem como estabelecimentos que alugam e vendem fitas de jogos, além dos próprios provedores de internet para verificar se estão descumprindo as normas do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, podendo esses órgãos exercerem poder de polícia e regulador fixando normas para funcionamento, bem como aplicando sanções administrativas.

Art. 7º A conversão do casamento religioso ou união estável em casamento civil é atribuição do Juiz de Paz.

Art. 8º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposta é dar uma dinâmica mais ativa na proteção da família, mas protegendo a criança e o adolescente e não os pais como tem sido atualmente.

Por outro lado, visa efetivar a medida de planejamento familiar, a qual não se confunde com controle de natalidade e não pode sofrer intervenções religiosas, pois é um direito assegurado na Constituição Federal.

A medida de colocação em Lar Família Substituta poderá evitar o ambiente pernicioso de famílias mal estruturadas e enquanto esses são tratadas, o jovem teria um ambiente selecionado para o mesmo.

Não seria os tradicionais abrigos coletivos, mas uma família que receberia um auxílio e não um soldo lucrativo. Essa medida é mais barata que manter abrigos burocráticos e sem estrutura familiar.

Com isso estaríamos evitando adolescentes problemáticos e fiscalizando as casas de internet, pois o ECA priorizou os jogos de sinuca, mas hoje, estamos em outra fase da tecnologia.

No caso do art. 6º a intenção é preencher lacuna sobre a autoridade responsável, pois atualmente não se sabe quem seria o responsável por esse ato.

Sala das Sessões, de de 2006.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

